



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022457-14.2014.815.0011 – 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Natalício dos Santos

DEFENSOR : Milton Aurélio Dias dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL. Júri. Homicídio privilegiado. Artigo 121, *caput*, c/c o § 1º, do Código Penal. Condenação. Irresignação da acusação. Decisão contrário às provas nos autos. Inocorrência. Respaldo mínimo nas provas colhidas. Opção adotada pelo Conselho que deve respeitada. Princípio da soberania dos veredictos. Manutenção.
Desprovimento do apelo.

– São manifestamente contrárias à prova dos autos as decisões do júri que não encontram nenhum respaldo no conjunto de provas, o que não é o caso dos autos.

– Em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), a interpretação da expressão manifestamente deve ser restritiva, limitada às hipóteses de absoluta dissonância entre o decidido e o comprovado. Doutrina e Jurisprudência.

– No caso destes autos, o Conselho de Sentença entendeu que o réu teria agido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação do

ofendido, que consistia em ameaças de morte, fato que encontra amparo em segmento de prova, motivo pelo qual não poderá ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 208, do Ministério Público, com espeque no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, irresignado com a sentença de fls. 203/205, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu Natalício dos Santos Silva, como incurso nas iras do art. 121, *caput*, do Código Penal, a uma pena final de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do apelo, nas fls. 217/222, onde o apelante aduz que não existem nos autos provas que conduzissem os jurados a acolher a tese levantada pela defesa de homicídio privilegiado pela violenta emoção, mas sim de que agiu absolutamente desprotegido de qualquer circunstância que o isentasse de culpabilidade.

Conforme alega o apelante, o réu se escondeu e esperou a chegada da vítima, para então lhe desferir disparos de arma de fogo, os quais ceifaram sua vida, impossibilitando defesa desta, não agindo o recorrido réu, pois, após injusta provocação, o que afasta a benesse reconhecida, mas sim de forma premeditada e vingativa.

Por tais razões, pede a cassação do veredicto e a submissão do apelado a novo júri.

Contrarrazões, às fls. 243/244, nas quais a defesa roga que seja negado provimento ao recurso apelatório do *parquet*.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, o Exmo. Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer de fls. 249/257, opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

(Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Ausente de prejudiciais e/ou preliminares, passa à análise do mérito, no qual o apelante ministerial pretende a cassação do julgamento, com a submissão do réu a novo júri, uma vez que o veredicto relevou-se, segundo afirma, contrário às provas nos autos.

Segundo alega, o réu não agiu na forma privilegiada da forte emoção, uma vez que não ocorreu nenhuma resposta a mal sofrido, ao contrário, afirma o crime espelhado nos autos foi premeditado, com artifício que impossibilitou a defesa da vítima, por vingança.

Antes de tudo, vejamos a denúncia (fls. 02/04):

"Emerge dos autos do inquérito policial em anexo que o denunciado acima qualificado, no dia 17 de agosto de 2014, por volta das 16h30min, na Rua Resende, Bairro das Cidades, nesta cidade, agindo com animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra Felipe de Souza Oliveira, causando-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente da sua morte, consoante laudo tanatoscópico de fls. 29/31.

Narram as peças inquisitórias que o acusado, na manhã do mencionado dia, estava esperando Felipe de Souza Oliveira sair da casa de um "conhecido", para então matá-lo, mas acabou desistindo. Contudo, à tarde, após sair da residência da sua irmã, Naryana Domingos dos Santos, e dando continuidade ao seu intento homicida, ficou novamente aguardando a vítima, oculto, que foi surpreendida e atingida por disparos de arma de fogo. Todavia, ainda que tenha conseguido fugir das agressões, ela acabou caindo instantes depois, vindo a ser socorrida e levada ao Hospital de Traumas desta cidade, onde faleceu em razão dos ferimentos.

Defluiu-se do autos que, após a vítima cair, o denunciado saiu correndo em sentido oposto, ao passo que a irmã daquela, Maria Mayana de Souza Oliveira, foi ao encontro dela para prestar socorro. Logo em seguida chegou a Sra. Josefa de Souza Lima, mãe do ofendido, que questionou-lhe acerca de quem teria sido o autor dos disparos, tendo recebido como resposta: "Mainha, foi Natalício".

Segundo foi apurado, a conduta ilícita foi impulsionada supostamente por represália, posto que no dia 13 de janeiro de 2013, a vítima matou Filas Domingos dos Santos, irmão do acusado.

Na ocasião de seu interrogatório na esfera policial, o denunciado confessou espontaneamente todas as nuances da empreitada criminosa.

Nesse sentido, as circunstâncias fáticas retratadas

demonstram haver indícios suficientes da autoria delitiva, bem como a materialidade resta cristalinamente demonstrada, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial.

Por todo o exposto, estando NATALÍCIO DOS SANTOS SILVA incurso na conduta típica descrita no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal,..."

No curso das investigações criminais, colheram-se as seguintes declarações:

"QUE, é mãe de quatro filhos, sendo o mais velho FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA, o qual passou um ano e dois meses recolhido na Penitenciária Máxima pela acusação de ter cometido o homicídio de ELIAS DOMINGOS DOS SANTOS, tendo saído no dia 10/03/2014; QUE quando aconteceu o homicídio de ELIAS, as irmãs dele diziam que " isso não ia ficar assim", principalmente MARIANA, que dizia, inclusive "ele vai pagar caro"; QUE a declarante já tinha ouvido varias pessoa comentando que FELIPE so estava vivo porque estava preso; QUE no dia de hoje por volta das 16:30 minutos, quando estava indo com sua filha SONALY para casa, passando pelo Mercadinho de Erivaldo na Rua Aratuba, ouviu disparos de arma de fogo e chegou a ver a fumaça; QUE, sua filha assustada pediu para correr, ocasião em que perceberam que a pessoa baleada era o seu filho FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA; QUE, correu para cima de seu filho e perguntou quem tinha feito isso com ele, tendo FELIPE respondido " Mainha, foi NATALÍCIO"; QUE, NATALÍCIO é irmão de ELIAS; QUE FELIPE foi socorrido pelo Pastor da Igreja Universal, mas faleceu no Hospital de traumas de Campina Grande; QUE a mulher de FELIPE mencionou que as irmãs de ELIAS ficaram dando gargalhadas em casa; QUE sabe informar que o homicídio de ELIAS aconteceu por causa de urna mulher"

(Declarações da mãe da vítima, Josefa de Souza Lima, na fl. 13)

"QUE, convivia com FELIPE há seis anos; QUE, FELIPE já tinha sido preso pelo homicídio de ELIAS DOMINGOS DOS SANTOS e passado um ano e dois meses recolhido na Máxima, tendo sido solto no dia 10/03/2014; QUE, desconhecia que FELIPE tivesse sido ameaçado; QUE, enquanto seu companheiro esteve recolhido, o irmão de ELIAS, NATALÍCIO, sempre que via a declarante perguntava quando a vítima seria solta; QUE, de duas semanas para cá, a declarante percebeu que NATALÍCIO estava frequentando a sua rua, o que não era habitual; QUE, no dia de hoje sentiu-se mal quando foi para uma festa de aniversario e resolveu voltar para casa, ocasião em que foi abordada por ZE MAGO, que disse " tem tanta gente ali, parece que alguém foi baleado"; QUE, a declarante resolveu ir ver e no caminho e no caminho alguém mencionou que havia sido FELIPE; QUE, correu

mas FELIPE já havia sido socorrido; QUE as pessoas que estavam na rua mencionavam que tinha sido NATALÍCIO o autor dos disparos que atingiram FELIPE; QUE estava tão atordoada que não prestou atenção na fisionomia das pessoas que afirmavam ter sido NATALÍCIO o executor; QUE, infelizmente ao chegar no trauma, o seu marido faleceu; QUE, tentaram localizar NATALÍCIO, mas ele "sumiu"; QUE, a irmã de NATALÍCIO, NARIANE estava na frente da casa dela sorrindo; QUE, quando a declarante chegou na esquina da casa, ela disse "ta vendo, ele pagou com a própria vida"; QUE, essa não foi a primeira vez que NARIANE fez comentários desse tipo, pois no dia da primeira audiência ela esbravejou que FELIPE poderia estar preso, mas um dia ele iria sair e ela iria vê-lo a sete palmas, como viu o irmão; QUE, a morte de ELIAS se deu por causa de mulher;..." **(Declarações da companheira da vítima, Josefa do Nascimento, nas fls. 10/11)**

"QUE, é irmã de FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA, o qual passou um ano e dois meses presos:ai s-a& mat-ado ELIAS DOMINGOS DOS SANTOS,, tendo sido solto no dia 10/0372014, sabendo informar que o crime aconteceu por causa de uma mulher; QUE, desconhecia que FELIPE estivesse sendo ameaçado, embora que no dia da_ audiência as irmãs de ELIAS disseram que" isso não vai fiar assim, não. Você vai cpra cadeia, mas quando sair a gente se acerta"; QUE, por volta das 16:30 minutos do dia de hoje, estava na frente da Igreja Universal com seu filho ALAN, quando FELIPE chegou e pediu para segurar a criança, mas a declarante não deixou já que o irmão estava bêbado, tendo FELIPE continuado a seguir com destino à sua casa; QUE de onde a declarante estava ficou observando o irmão, tendo visto o momento em que NATALÍCIO saiu de dentro da casa de CACAU, mãe de ISABEL e começou a atirar em direção a FELIPE, o qual ainda tentou correr, voltando em direção a declarante, mas acabou caindo em frente ao Mercadinho de NALDO, NATALÍCIO correu no sentido oposto aonde a declarante estava; QUE, a mãe da declarante correu em direção ao filho e perguntou quem tinha feito isso com ele, tendo FELIPE dito "NATALÍCIO"; QUE, NATALÍCIO trajava calça Jeans e uma camisa clara; QUE, a mãe da declarante pediu socorro ao dono do mercadinho, mas ele fechou as portas, tendo FELIPE sido socorrido pelo pastor da Igreja Universal; QUE, NATALÍCIO é branco, cabelos castanhos escuros lisos, aparentando ter cerca de vinte e cinco anos; QUE, NATALÍCIO namora com ISABEL e é irmão de ELIAS; QUE, tinha muita gente na rua, mas não se recorda dos rostos e mesmo que se recordasse sabe que as pessoas teriam medo de se envolver; 9UE, depois do homicídio., NARIANE, irmã de NATALÍCIO, ficou zombando da morte, dando risadas." **(Declarações da irmã da vítima, Maria Mayana de Souza Oliveira,**

na fl. 12)

"...; QUE, há sete meses NATALÍCIO iniciou um programa de desintoxicação, tendo parado o consumo de cigarro, crack e bebida alcoólica e para auxiliar ele entrou para a igreja; QUE, desde que foi solto, FELIPE soltava piadas para NATALÍCIO e para a declarante, e sempre que era visto bebendo dizia: "Estou fazendo a cabeça para matar mais um."; QUE, recentemente NATALÍCIO procurou a declarante muito preocupado, dizendo que já não estava aguentando as piadas soltadas por FELIPE, quase todas com ameaça velada; QUE, NATALÍCIO nunca mencionou que tivesse comprado uma arma de fogo; QUE, NATALÍCIO morava com a declarante, o cunhado e o sobrinho de sete meses; QUE, no dia 17/08/2014, domingo, quando a declarante acordou, NATALÍCIO não estava em casa nem havia almoçado, mesmo sendo mais de duas horas da tarde; QUE, por volta das 15:30 horas, NATALÍCIO chamou a declarante para conversar dentro de casa e disse que não tava aguentando as ameaças de FELIPE, dizendo que iria mata-lo, tendo a declarante que ele confiasse em Deus e que nada de mal iria acontecer; QUE um certo tempo depois NATALÍCIO saiu, chegando o marido da declarante GUSTAVO; QUE em seguida a declarante ouviu vários disparos de arma de fogo e gritou para o marido " Corre Gustavo, isso é FELIPE matando NATALÍCIO"; QUE, quando saiu de casa avistou NATALÍCIO com os braços abertos, com uma arma de fogo na mão direita e com o semblante anestesiado, ao lado dele vinha andando, com a mão do pescoço, FELIPE, dizendo: "Eu vou te pegar, miserável. Eu vou te matar!"; QUE, a declarante então pensou que NATALÍCIO não havia atingido FELIPE, pois este saiu correndo com a mão no pescoço proferindo as ameaças , QUE levou seu irmão para dentro de casa, pois ele estava sem ação alguma; QUE, então interpelou o seu irmão sobre o que ele tinha feito, mas ele nada respondia; QUE escutaram o barulho da sirene da polícia, no que a declarante mandou que ele fugisse, mas ele não queria ir, dizendo: "Deixa eles vir! Deixa eles vir!, Eu vou me entregar."; QUE, a declarante insistiu para que ele fugisse, pois temia que a polícia; QUE, seu irmão saiu pulando os muros e levou o revólver consigo; QUE, então os policiais militares chegaram em sua casa e perguntaram pelo seu irmão, tendo a declarante dito que não sabia, pois ele fugira; QUE, os policiais perguntaram se havia sido ele o autor dos disparos, tendo a declarante dito que sim; QUE, momentos depois soube que FELIPE havia sido socorrido ao hospital e estava muito mal e, minutos depois soube que ele havia realmente falecido, o que aumentou ainda mais o seu desespero;..." **(Declarações da irmã do réu, Naryana Domingos dos Santos, nas fls. 20/21)**

"...; QUE, por saber que FELIPE havia matado um irmão de ELIAS, uma vez perguntou a NATALÍCIO se ele tinha raiva ou intentava fazer algum mal a FELIPE, tendo NATALÍCIO respondido que não tinha raiva e que não faria nada contra ele, pois "a Justiça correta é a de Deus"; QUE, questionada se imagina o motivo que levou NATALÍCIO a mudar de ideia e a matar FELIPE, respondeu "porque FELIPE sempre que estava bêbado ficava ameaçando NATALÍCIO"; QUE, nunca presenciou FELIPE ameaçando NATALÍCIO, tendo tomado conhecimento por meio de NARYANA, irmã de NATALÍCIO; ..."
(declarações de Maria Izabel Andrade Camilo, na fl. 35/36)

Interrogado na esfera policial, o réu disse:

"Que, conhecia FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA desde criança, podendo afirmar que ele sempre foi um menino problemático, difícil de conviver; Que, em Janeiro de 2013, FELIPE matou ELIAS e foi preso, tendo sido solto em março deste ano; Que, ELIAS era irmão do interrogado; Que, desconhecia que já havia sido expedido mandado de prisão contra FELIPE; Que, quando FELIPE bebia ele ficava gritando que "se pegasse o interrogado, iria fazer pior do que tinha feito com ELIAS"; Que, nunca ameaçou FELIPE, nem nenhuma das irmãs do interrogado ameaçaram ele, "muito pelo contrário, até hoje, as irmãs de FELIPE dizem que ele fez certo de ter matado ELIAS"; Que, já estava tão agoniado com as ameaças veladas de FELIPE que decidiu pegar o dinheiro que estava juntando para construir seu salão de beleza para comprar uma arma de fogo; (...) Que, antes de matar FELIPE foi até a casa de NARYANA dizer que não aguentava mais as piadas de FELIPE, e que iria matá-lo, tendo o interrogado dito que não queria saber, que iria matá-lo de qualquer jeito), Que, NARYANA não estimulou o interrogado a cometer o homicídio, "muito pelo contrário, ela disse que eu confiasse em Deus e que não fizesse de nada errado"; Que, o interrogado está em processo de desintoxicação há sete meses e entrou na Igreja; Que quando saiu da casa de NARYANA ficou tocando FELIPE, aguardando ele aparecer; Que, pouco tempo depois, FELIPE apareceu e o interrogado foi em direção a ele; Que, quando se aproximou de FELIPE o interrogado sacou a arma e deu cerca de quatro tiros contra FELIPE; Que, FELIPE não caiu na hora e saiu correndo dizendo "vou matar você"; Que, o interrogado ficou com muito medo, pois sabia que ele iria matar mesmo, pois estava ameaçando; Que, sabia que se FELIPE sobrevivesse mataria o interrogado; Que, depois do crime o interrogado foi até a casa de sua irmã que ficou questionando-o que havia feito; Que, resolveu pular o muro e foi para a rua da casa de sua prima, andando tranquilamente, sem chamar a atenção, visitou duas casas, tomou um café e depois de um tempo ficou

circulando de bicicleta sem saber para onde ir; Que, ainda foi dormir na casa da irmã; Que, vendeu na mesma noite a arma de fogo, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); ...” **(Interrogatório do réu Natalício dos Santos Silva, nas fls. 22/23, do inquérito policial)**

Na fase instrutória, conforme conteúdo do DVD, contido na fl. 143, ouviu-se Josefa do Nascimento, que falou que Natalício e Felipe não eram inimigos, não sabendo as razões do ora recorrido ter matado seu companheiro, o qual não teria tido a chance de se defender. Ela afirmou que tinha boa convivência com Natalício, sendo que este cortava os cabelos dos seus filhos e lhe vendia alimentos em outras oportunidades.

No mesmo DVD (fl. 143), Maria Mayana de Souza Oliveira, irmã da vítima, contou que estava no local em que seu irmão foi morto, estando ele muito embriagado, mas não estava armada com nenhuma artefato, arma de fogo ou faca, e que no momento em que se afastaram Felipe surgiu de dentro da casa de “Cacau” atirando em direção a vítima, a qual não revidou e saiu correndo. Falou que eles não tinham inimizade, mas Felipe havia matado o irmão de Natalício, sendo que os dois estavam supostamente bêbados e drogados, e que soube, posteriormente ao crime destes autos, que este sofria ameaças por parte de Felipe. Disse, ainda, que Natalício não prestou socorro à vítima.

Na instrução criminal, contida no DVD de fl. 143, ainda foi escutada Naryana Domingos dos Santos, irmã de Natalício, tendo ela afirmado que seu irmão, minutos antes do homicídio, foi a sua casa falar que estava sendo ostensivamente ameaçado por Felipe, tendo ele dito que Felipe queria lhe matar, sob a justificativa de que estava engordando e seria “bom pra fazer tocinho de porco” com ele, o que faria do mesmo jeito de quando havia matado Elias, seu irmão, sendo bom matá-lo também.

Por tal temor, Natalício afirmava a ela que mataria Felipe. Minutos depois deste de sair de sua casa, escutou uns tiros, e ao correr para o local próximo, já se deparou com seu irmão “branco”, com arma em punho, refugiando-se na casa de uma vizinha, sendo seguido por Felipe, o qual segurava uma das mãos no pescoço ferido e proferia ameaças de que “iria pegar” Felipe.

Naryana ainda disse que achava que Felipe estava vivo, porque andou grande extensão atrás de Natalício, ameaçando-o, e chegou a temer pela vida de seu irmão. Mas só depois soube que ele morreu em decorrência dos disparos. Ressaltou, ademais, que também foi ameaçada por Felipe, assim que ele saiu do presídio. Ela contou, por fim, que o temor de seu irmão se fundava no fato de que Felipe era muito bom quando lutava com facas, tendo sido este o objeto que usou para matar Elias e ferir outra pessoa, pelo qual já tinha um mandado de prisão a ser cumprido, conforme lhe foi informado por uma Delegada de Polícia, bem como que em qualquer briga ele sempre “puxava faca”.

Interrogado, o ora apelado, Natalício dos Santos Silva, contou que não tinha inimizada com a vítima, perdoando-o por ter assassinado o seu irmão Elias, especialmente depois que largou as drogas, começou o ofício de cabeleireiro e "aceitou Jesus". Contudo, Felipe começou a lhe ameaçar, falando que faria com ele algo pior do que fez com Elias, vivendo a zombar.

Natalício afirmou que no sábado que antecedeu o crime (16/08/2014), Felipe ladeou por todo o bairro que iria lhe matar no domingo (17/08/2014), fato que era do conhecimento da mãe do ameaçar, a qual, temendo que o filho cometesse outro crime, foi tentar detê-lo no dia em que morreu.

Ele disse que neste domingo, 17/08/2014, após sair da casa de sua irmã, estando na companhia de sua namorada, chamada Izabel, cruzou com Felipe, que vinha em sua direção, e, a fim de lhe provocar, pediu um cigarro a jovem que estava fumando, mas ficou lhe xingando, instante em que fez menção de sacar algo, o que lhe levou a atirar contra ele, mas com a intenção de impedir que ele o matasse, sem saber, sequer, onde dispararia, pois tinha muito medo dele e nem olhou para trás, evadindo-se do local, enquanto Felipe lhe proferia xingamentos e promessas de que iria "lhe pegar".

Diferente do que afirmou na esfera policial, Natalício falou que nunca andou armada, que o revólver usado era de um amigo chamado Mateus, que já está morto, tendo lhe emprestado a arma do crime, após presenciar a discussão e as ameaças proferidas por Natalício

Interrogado perante o Júri, conforme DVD contido na fl. 198, Natalício dos Santos Silva, afirmou que depois que a vítima saiu do presídio, então encarcerado pela morte de seu irmão Elias, sempre lhe ameaçava de morte, e que no sábado que antecedeu o fato delituoso, este falou para Mateus, enquanto este lhe dava uma carona, que mataria o ora recorrido no domingo.

Ocorre que, neste domingo eles cruzaram na rua, próximo a casa de sua irmã, quando Natalício estava em companhia de sua namorada, e Felipe, que já estava fumando, só para provocar, pediu um cigarro ao casal, quando começou a lhe xingar desmotivadamente, e lhe ameaçar.

Presenciando o fato, o amigo chamado Mateus, deu-lhe a arma que portava, a fim de que se defendesse de Felipe, instante em que, de imediato, disparou contra este e correu do local, sem saber se tinha lhe acertado, uma vez que a vítima dos tiros ainda foi atrás dele, prometendo tirar a sua vida.

Questionado, ressaltou que a vítima, no encontro havido

minutos antes de sua morte, após ser questionado por Natalício o por quê de tantas ameaças, “partiu pra cima dele” e “caquiou” como que fosse pegar uma faca, o que lhe motivou a atirar, já que Felipe era conhecido por andar de faca, arma com a qual havia ferido e/ou matado outras pessoas.

Pois bem. Diante de todo esse arcabouço probatório, posso afirmar que não assiste razão ao Ministério Público, afirmar que a decisão foi manifestamente contrária às provas contidas nos autos.

A legislação processual penal dispõe, na alínea d do inciso III do artigo 593, acerca da possibilidade de manejo de apelação em face de decisões do Conselho de Sentença que, eventualmente, se mostrarem manifestamente contrárias ao acervo probatório, in verbis:

Artigo 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O fundamento recursal em epígrafe, segundo a Doutrina e a Jurisprudência, é cabível tão somente nas hipóteses em que o veredicto do Tribunal Popular se mostrar completamente dissociado da prova dos autos, sem embasamento em qualquer elemento de convicção.

Fala a doutrina:

“É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada da prova dos autos. A lei diz: manifestamente contra a prova dos autos. É preciso que a decisão se afaste completamente do acervo probatório. [...] Exige-se [...] que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo.” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 2º volume. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 394).

“Uma vez que há um elemento de convicção dentro dos autos, em favor de sua decisão, o tribunal superior não pode cassar a sua decisão (do Júri). [...] e o júri pode decidir na dúvida. E o tribunal só pode reformar a decisão, quando não há o menor elemento nos autos, não há prova alguma, apoio algum na prova – não é possível que se deturpe o texto legal para anular o júri; ele foi mantido como uma instituição soberana.” (Hungria

apud Tourinho Filho, op. cit., p. 395).

Isso porque, a decisão dos jurados é soberana – por opção constitucional –, sendo indevido ao Tribunal de Justiça cassá-la simplesmente por não considerá-la a melhor decisão dentre as cabíveis

Nesse sentido, Gustavo Henrique Righi Ivany BADARÓ, em sua obra *Processo Penal*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014:

"Ainda que, no caso concreto, o Tribunal de Justiça considere que os jurados não optaram pela melhor decisão dentre as duas possíveis, não poderá dar provimento ao recurso. Isso porque, ainda que o Tribunal considere que a decisão do conselho de sentença não foi 'a melhor decisão', entre as possíveis que emergiam da prova dos autos, não poderá ser considerada uma decisão arbitrária ou abusiva e, portanto, 'manifestamente' contrária à prova dos autos." (p. 625)

Por conseguinte, há que se reforçar que, se a decisão dos jurados encontra respaldo em algum elemento de convicção – ainda que ínfimo –, seu veredicto não poderá ser considerado manifestamente contrário à prova dos autos e, assim, não merecerá provimento o recurso interposto com fundamento na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Na hipótese fática, entendeu que o réu teria agido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação do ofendido, que consistia em ameaças de morte, fato que encontra amparo em segmento de prova, motivo pelo qual não poderá ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

E essa decisão, diferentemente do sustentado pelo apelante ministerial, encontra sim amparo em segmento de prova, segundo se depreende da análise dos autos realizada pelo juízo pronunciante, que, ao sopesar os elementos até então colacionados, conforme acima transcrito e explicitado – *vide* declarações e interrogatórios, colhidos nas esferas policial e judicial –, concluiu-se pela existência da materialidade delitiva e pela presença de indícios suficientes a indicar a autoria do crime na pessoa do réu.

Foi exatamente nestes elementos de convicção que o Conselho de Sentença alicerçou convencimento suficiente para proferir a decisão, entendendo, por maioria, que o réu teria cometido o delito que lhe foi imputado, todavia, sob forte emoção, após sofrer ameaças da vítima.

Por conseguinte, reitero, havendo duas versões – a acusatória e a defensiva – igualmente amparadas em segmentos de provas nos autos, o acolhimento de qualquer delas compete exclusivamente ao Conselho de Sentença, a quem a Constituição Federal outorga competência

para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida, vide artigo 5º, inciso XXXVII, alínea da CF/88.

Aliás, é justamente em razão da competência exclusiva que há uma única previsão legal de desconstituição da decisão do Tribunal do Júri relacionada à matéria probatória – nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal –, situação em que a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

Tal hipótese deve ser interpretada de modo restritivo, conforme vêm entendendo a Doutrina e a Jurisprudência, exatamente porque excepcional. Isto é, as exceções, como tais, devem ser interpretadas restritivamente.

Acompanha meu pensamento:

"HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. O constitucional princípio da soberania dos veredictos que rege a atuação do Tribunal popular, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, ensejando a possibilidade de submeter o réu a novo julgamento somente quando se vislumbrar erro grave na apreciação do conjunto probatório, o que pode, inclusive, caracterizar a perplexidade do corpo de jurados na resposta aos quesitos formulados." **(TJMG, Apelação Criminal 1.0005.08.025465-8/002, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 09/04/2018)**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório angariado, julgando de forma francamente dissociada da realidade probatória apresentada. 2. Não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando os jurados acolhem uma das versões, no caso o reconhecimento do privilégio (art. 121, § 1º, do CP), corroborada por elementos judicializados. 3. Recurso conhecido e desprovido." **(TJDF, Acórdão n.1052604, 20030610023808APR, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 05/10/2017, Publicado no DJE: 11/10/2017.**

Pág.: 141/151)

Logo, estando amparada a decisão do júri em segmento de prova dos autos, afigura-se irretocável o veredicto.

Logo, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, oficie-se

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado
RELATOR**

